



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

**MENSAGEM Nº 018 / 2018.**  
**De 17 de janeiro de 2018.**

**VETO**  
**103 /2018**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2017**, Autógrafo nº 1.291/2017, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que **obriga a divulgação explícita sobre a data de validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza disponibilizados em promoções de supermercados e hipermercados no âmbito do município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precípua impelir os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos similares a divulgarem explicitamente, por meio de cartazes ou correlatos, informações acerca da data de validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza que estejam em promoção.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor e proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, da CF), enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso VIII<sup>1</sup>, da CF, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, II, da CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa no art. 5º, incisos I e XLI, determina que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse

<sup>1</sup> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

---

e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa.

A iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entrementes, são corriqueiras as iniciativas parlamentares que obrigações ao particular com uma finalidade de interesse público. Tal prerrogativa da Administração Pública tem natureza de poder de polícia, que é uma faculdade do Estado estabelecida com o intuito de preservar o bem comum.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Melo define poder de polícia como a “*atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos*” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Direito Administrativo. 2003). Ou seja, toda lei que crie obrigação aos particulares, cuja fiscalização seja acometida ao Poder Público, tem fundamento de validade no poder de polícia administrativo.

Por outro lado, não é dado ao Legislador criar atividade estatal que não seja efetivamente exercível, porquanto os poderes da Administração são, em verdade, deveres. Destarte, por mais nobre que seja o bem comum tutelado, a criação de um ônus para o setor privado, igualmente, cria o dever de fiscalização por parte do Estado, como se percebe nitidamente da redação do art. 2º.

Essa perspectiva contraprestacional do poder de polícia é, muitas vezes, esquecida, de modo que não é incomum existirem obrigações privadas sem a correlata estrutura fiscalizatória. Desse modo, o efetivo exercício dos deveres fiscalizatórios é uma medida de primeira ordem, antes mesmo da criação de novos deveres.

Expõem-se essas razões apenas para aclarar uma das facetas do princípio da referibilidade das taxas. Conforme doutrina do professor Roque Carraza, “*a taxa é uma prestação que se inspira no princípio do correspectividade, tomado no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária*” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

---

Assim, segundo o art. 145, inciso II, da CF, as taxas podem ser instituídas “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”.

O poder de polícia, por sua vez, está conceituado no art. 78 do CTN, da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desse modo, pode-se afirmar que o poder de polícia é o poder estatal de limitar e disciplinar direitos e deveres de particulares com base no interesse público, e essa atividade estatal é causa para a instituição de taxa.

Contudo, avulta consignar que: (i) toda taxa de polícia dever ser cobrada em razão de uma atividade fiscalizatória; (ii) mas, nem toda atividade fiscalizatória deve ensejar, necessariamente, a instituição de taxa. Essa escolha deve ser realizada à luz das receitas disponíveis do Estado, de modo a decidir se as receitas oriundas dos impostos suportam aquela específica atividade estatal.

Feita essa explanação, retomamos a análise da iniciativa para a criação de mais um dever fiscalizatório para o Município de João Pessoa, por iniciativa parlamentar e sem o correlato tributo contraprestacional.

Observa-se que todo esse arrazoado demonstra que a instituição de uma obrigação ao particular, cria, na mesma medida, uma nova atribuição à Edilidade. Pergunta-se então: Quem irá fiscalizar? Os custos foram mensurados (recursos atuais ou nova exação)? As responsabilidades pelo não exercício da fiscalização foram avaliadas?

Com isso, fica claro que o art. 30, inciso IV, da LOMJP se aplica para as leis de objetivem a criação de nova atividade estatal, de modo que tais medidas devem ser, necessariamente, iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO**

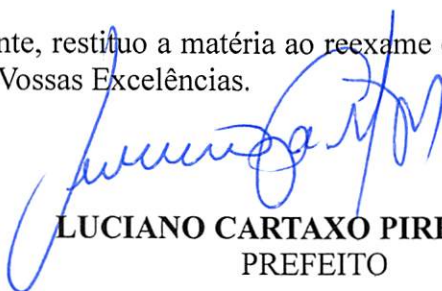
Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal, tem-se que o art. 2º do PLO mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal, violando, o princípio da reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

No tocante ao aspecto material, não se verificou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

**Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2017 (Autógrafo nº 1.291/2017), notadamente o art. 2º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL N.º Ed. Especial 1616  
de 14 a 20 de 01 de 2018  
Orleide M. O. L.  
Mat. 63.905-2